

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2026 14/2026

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2026

O PRESENTE PROJETO DE LEI INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DISPÕE SOBRE

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino por meio da gratuidade no transporte público coletivo. O custo do deslocamento representa um obstáculo significativo para muitas famílias, contribuindo para faltas e evasão escolar.

O transporte público coletivo urbano constitui direito social fundamental expressamente reconhecido pela Constituição Federal e elemento indispensável para a efetivação do direito à cidade, do acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura e às oportunidades econômicas e sociais.

Apesar disso, o atual modelo de financiamento do transporte público brasileiro permanece excessivamente dependente da tarifa paga diretamente pelos usuários, impondo elevado comprometimento da renda das famílias trabalhadoras, especialmente da população periférica e de baixa renda.

Em inúmeras cidades brasileiras, o custo diário do deslocamento tornou-se barreira concreta ao acesso a direitos fundamentais. O transporte deixa de funcionar como instrumento de integração urbana e inclusão social para converter-se, muitas vezes, em fator de exclusão territorial e econômica.

A implementação do Passe Livre Estudantil promove a inclusão social, amplia as oportunidades educacionais e fortalece o direito fundamental à educação, previsto na Constituição Federal.

Assim, diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores

Art. 1º. Fica concedida a redução tarifária integral (passe livre) no transporte público aos estudantes da rede de ensino pública ou privada no Município de Mogi das Cruzes, sem limitação de horário ou de dia da semana.

Art. 2º

São objetivos desta Lei:

I – promover a efetivação do direito social ao transporte;

II – Ampliar o acesso universal à cidade, ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura, ao esporte e ao lazer;

III – reduzir desigualdades socioespaciais e ampliar a inclusão social;

IV – Induzir a redução progressiva das tarifas e a universalização gradativa do passe livre no transporte público coletivo urbano;

V – Estimular modelos de financiamento da mobilidade urbana menos dependentes exclusivamente da tarifa paga pelo usuário;

VI – Fortalecer a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos sistemas de transporte público coletivo;

VII – incentivar a priorização do transporte público coletivo e da mobilidade ativa na formulação das políticas urbanas

Art. 3.º O benefício de que trata o artigo 1º será concedido mediante crédito de quota mensal correspondente a 60 (sessenta) passagens de ônibus, debitáveis mediante o uso, no valor da tarifa vigente, em cartão magnético personalizado ou outro meio tecnológico disponível.

§ 1º. Os alunos titulares de carteiras de estudantes regularmente emitidas pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES e pela União Nacional dos Estudantes - UNE ficam dispensados de quaisquer outras exigências para a imediata obtenção da gratuidade instituída pela presente Lei.

Art. 4. Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo municipal aos pais, mães ou responsáveis legais que realizem o deslocamento de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade regularmente matriculadas em creches da rede pública municipal, para fins de acompanhamento no trajeto de ida e volta da unidade educacional.

§ 1º O benefício será concedido para utilização nos dias letivos, contemplando o deslocamento entre a residência da criança e a respectiva creche.

§ 2º O benefício previsto neste artigo terá como finalidade promover o acesso e a permanência das crianças na educação infantil, bem como contribuir para a redução das barreiras de mobilidade enfrentadas pelas famílias.

Art. 5.

Requisitos Gerais:

5. 1 Estar regularmente matriculado e com frequência efetiva em Instituições de Ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação;

5. 2 O estudante deverá ter, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência das aulas presenciais, no curso em que está matriculado;

5. 3 Ser estudante bolsista 100% ou beneficiário de isenção de pagamentos de mensalidades.

Art. 6. O custeio do Passe Livre Estudantil será realizado mediante dotações orçamentárias próprias do Município, recursos provenientes de fundos, convênios, transferências, programas governamentais, subsídios destinados ao transporte público coletivo e outras fontes legalmente admitidas, podendo o Poder Executivo realizar a compensação financeira às empresas operadoras com base na efetiva utilização do benefício, observados os princípios da transparência, fiscalização, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público coletivo.

O presente Projeto de Lei busca recolocar o transporte público no centro da agenda municipal como política estruturante de inclusão social, desenvolvimento urbano, sustentabilidade ambiental e efetivação de direitos fundamentais. Destarte, ante a relevância social, econômica e urbana da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Plenário Vereador Dr. Luiz Berald de Miranda, em 18 de setembro de 2026.